



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501714-16.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante FELIPE NASCIMENTO DE SOUZA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.223 RELATOR - 2ª Câmara
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1501714-16.2024.8.26.0248/50000
COMARCA: INDAIATUBA
EMBARGANTE: FELIPE NASCIMENTO DE SOUZA
EMBARGADO: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEITADOS – Inexistência de omissão ou contradição – Matéria discutida e suficientemente examinada pelo julgado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FELIPE NASCIMENTO DE SOUZA** objetivando dissipar contradição e omissão existentes no V. Acórdão de fls. 310/315, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto em face da r. sentença que o condenou por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 diárias de multa.

O embargante sustenta que *“restou sobejamente comprovada documentalmente e pela prova oral colhida ante o crivo do contraditório a necessidade de readequação, tanto no quantum de pena, tal qual no regime inicial de cumprimento de pena!”*.

Afirma que o V. Acórdão *“foi CONTRADITÓRIO, pois era de rigor a aplicação da minorante prevista no §4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas em 2/3, para reduzir sua pena, com a consequente SUBSTITUIÇÃO DA PENA corpórea nos termos do artigo 44 do Código Penal.”*

É o relatório.

Observa-se, pelo acurado exame dos autos, que pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir a matéria suficientemente analisada no V. Acórdão embargado, feição nitidamente infringente aos embargos de declaração.

E, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, é impossível a utilização desta via para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição ali inserida.

Em outros termos, os embargos se destinam a corrigir obscuridade, contradição ou omissão existentes no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Com efeito, os pontos ventilados nos embargos foram exaustivamente tratados no V. Aresto, conforme adiante reproduzido:

“(…) Resta reexaminar a reprimenda fixada e, assim, os pleitos subsidiários formulados no apelo.

A básica foi estabelecida no piso legal, sem incidência de agravantes ou atenuantes.

Ainda, o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas foi acertadamente descartado, sob o fundamento de que “o acusado estava na posse de 895,9 gramas de entorpecente ilícito, fato revelador de dedicação ao tráfico, eis que o(s) dono(s) do entorpecente jamais confiaria(m) a um iniciante a guarda de elevada quantidade de droga ilícita, dado o seu notório valor comercial.”

A quantidade de entorpecentes, realmente, chama a atenção, assim como o número de porções individualizadas e a variedade de

substâncias, dentre crack, cocaína, maconha e até mesmo droga sintética (MDA), além da apreensão, no mesmo contexto, de anotações de contabilidade (fls. 15). O apelante, aliás, admitiu que recebia o material ilícito com frequência e habitualidade, sempre no mesmo horário ajustado, tudo a reforçar que sua conduta ultrapassa a do traficante meramente eventual ou ocasional.

No tocante ao regime prisional, o regime fechado é o mais adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, haja vista a maior gravidade do delito, tendo em vista a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas.

Por fim, mantida a reprimenda no patamar fixado na r. sentença, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito encontra óbice legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal)."

Destarte, é preciso que se esclareça que a prestação jurisdicional é trabalho que se desenvolve em nível de seriedade e por aí se pode observar que o decisório pode conter uma apreciação geral do conjunto de elementos reunidos nos autos, sem que se possa dizer, só por isso, que a decisão não se apresenta suficientemente fundamentada ou que seu prolator se omitiu no exame das questões que realmente interessam ao deslinde da causa e à composição dos litígios.

Posto isto, ficam rejeitados ambos os embargos.

ALEX ZILENOVSKI – Relator